

REGULAMENTO DO

CYGNI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. O **CYGNI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado abreviadamente "**FUNDO**", é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, disciplinado pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175 ("**RCVM 175**") e regido por este regulamento ("**Regulamento**"), seus Anexos das respectivas classes, seus Apêndices das respectivas subclasses, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. O **FUNDO** é constituído na categoria "*Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado*", em classe única de cotas ("**Classe Única**"), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos cotistas titulares de cotas de emissão da Classe Única ("**Cotistas**" e "**Cotas**", respectivamente) e regime da Classe Única, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da Classe deste Regulamento ("**Anexo da Classe Única**").

1.3. A Classe Única não será dividida em subclasses, conforme disposto no Anexo da Classe Única.

1.4. O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** ("**Assembleia Geral**") em conformidade com o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - ADMINISTRADORA

2.1.1. O **FUNDO** é administrado pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ**") sob nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e

valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.1.2. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do **FUNDO**, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da **GESTORA** e de terceiros contratados para prestação de serviços ao **FUNDO**.

2.1.3. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas na RCVM 175, contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de: a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; b) escrituração das cotas; c) auditoria independente; e d) custodiante, quando aplicável.

2.1.4. A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela **ADMINISTRADORA**.

2.1.5. O serviço de distribuição de cotas do **FUNDO** poderá ser prestado pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, desde que habilitada para tal, ou mediante a contratação de terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

2.2. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - A GESTORA

2.2.1. A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pela **GLOBAL GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Luiz Paulo Franco, nº 603, 4º andar, Belvedere, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 16.925.467/0001-82, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 12.795, expedido em 21 de janeiro de 2013 (“**GESTORA**” e em conjunto com a **ADMINISTRADORA** os “Prestadores de Serviços Essenciais”).

2.2.2. A **GESTORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira da Classe Única (“**Ativos**”), sem prejuízo dos direitos e obrigações da **ADMINISTRADORA** e de terceiros contratados para prestação de serviços ao **FUNDO**.

2.2.3. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, além das demais previstas na RCVM 175: I. contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (v) formador de mercado da Classe; e (vi) cogestão da carteira de

ativos; e II. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

2.2.4. A **GESTORA** ou a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens I.(i) e I.(ii) da Cláusula 2.2.3., acima, desde que devidamente habilitadas para tanto e observada a regulamentação aplicável às respectivas atividades.

2.2.5. Os serviços de que tratam os itens I.(iii) a I.(vi) da Cláusula 2.2.3., acima, somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso haja deliberação aprovando a contratação pela Assembleia Geral.

2.2.6. Nos casos de contratação de cogestor, a **GESTORA** deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

2.2.7. A **GESTORA** pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados na Cláusula 2.2.3 acima, observado que, nesse caso:

- a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe Única, salvo se aprovado pela Assembleia Geral; e
- b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** ou à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO** ou à Classe Única, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

2.2.8. Compete à **GESTORA** negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO** ou a Classe Única para essa finalidade.

2.2.9. A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO** ou da Classe Única.

2.2.10. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela **GESTORA** com a identificação precisa da Classe Única, em nome da qual devem ser executadas.

2.3. DO PRESTADOR DE SERVIÇO - O CUSTODIANTE

2.3.1. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, bem como os serviços de tesouraria e resgate de Cotas serão prestados pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL

3.1. É da competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis;
- b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à GESTORA para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe Única, na forma prevista no Anexo da Classe Única;
- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da RCVIM 175;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Anexo da Classe Única; e
- g) a prorrogação do prazo de duração do **FUNDO** ou da Classe Única.

3.2. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe Única no prazo de até 60 (sessenta dias) contados do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM acompanhadas do parecer do auditor independente.

3.3. A Assembleia Geral somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, con- tendo parecer do auditor independente.

3.4. A Assembleia Geral que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 3.3 acima.

3.5. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

3.6. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

3.7. A convocação da Assembleia Geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia Geral.

3.8. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a **ADMINISTRADORA** enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, bem como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

3.9. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 3.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

3.10. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no **FUNDO** e/ou na Classe Única por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao **FUNDO** e/ou à Classe Única em função de sua categoria.

3.11. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

3.12. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

3.13. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas na respectiva Assembleia Geral supre a falta de convocação.

3.14. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

3.15. O pedido de convocação por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia Geral.

3.16. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

3.17. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

3.18. A Assembleia Geral pode ser realizada:

- a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

3.19. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como realizada na sede da **ADMINISTRADORA**.

3.20. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada por e-mail, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

3.21. Será admitida que as deliberações da Assembleia Geral sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

3.22. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta formal realizada por meio físico.

3.23. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a **ADMINISTRADORA** considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação à Classe Única.

3.24. Ressalvado o disposto no Capítulo “*Assembleias Especiais de Cotistas*” do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos Cotistas presentes à respectiva Assembleia Geral.

3.25. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial (conforme definida abaixo) (“Assembleias de Cotistas”) os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.26. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

3.27. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- a) a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe Única;
- b) partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** e/ou com Classe Única no que se refere à matéria em votação; e
- d) quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.27.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 3.27 acima quando:

- a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe Única, as pessoas mencionadas nas alíneas “a)” a “d)” da Cláusula 3.27 acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe Única, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada previamente pela **ADMINISTRADORA**.

3.27.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c)” da Cláusula 3.27 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

3.28. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas, salvo se houver dispensa pela totalidade de Cotistas presentes.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração (conforme definida abaixo) de Taxa de Gestão (conforme definida abaixo):

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** e/ou da Classe Única;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCVM 175;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO** e/ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d) honorários e despesas relativas à contratação do auditor independente e da agência de classificação de risco, conforme aplicável;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos da Classe Única;
- f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o seu respectivo devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** e/ou da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como a parcela de prejuízos da carteira da Classe Única não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços, essenciais ou não, no exercício de suas respectivas funções;

- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira da Classe Única;
- j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe Única;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira da Classe Única;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos da Classe Única;
- n) despesas, de qualquer natureza, no âmbito distribuição primária das Cotas;
- o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice, se aplicável;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance (se houver), observado o disposto no art. 99 da RCMV 175;
- r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e
- u) contratação de agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** e/ou da Classe Única correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver concorrido para sua contratação, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DOS FATOS RELEVANTES

5.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** e/ou da Classe Única, bem como os fatos relevantes ocorridos ou relacionados aos Ativos integrantes da carteira da Classe Única, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a **GESTORA**, informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

5.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos Cotistas ou potenciais investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

5.3. Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2. acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe Única ou dos Cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES

6.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “*encaminhamento*”, “*comunicação*”, “*acesso*”, “*envio*”, “*divulgação*” ou “*disponibilização*” pela **ADMINISTRADORA** serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

6.2. A obrigação prevista na Cláusula 6.1 acima será considerada cumprida pela **ADMINISTRADORA** na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

6.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à **ADMINISTRADORA** estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

6.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “*atestado*”, “*ciência*”, “*manifestação*” ou “*concordância*” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

6.5. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCVM 175.

CAPÍTULOS VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

7.1. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste no último dia do mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

8.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Apêndices, se houver.

8.2. Em caso de conflito entre o Regulamento e o Anexo da Classe Única ou Apêndices (se houver), prevalecerá o Regulamento, sendo certo que, em caso de conflito entre este Regulamento e o Anexo da Classe Única, prevalecerá o Anexo da Classe Única quanto às matérias específicas da Classe Única.

8.3. Em caso de conflito entre qualquer Apêndice (se houver) e o Anexo da Classe Única, prevalecerá o Anexo da Classe Única.

8.4. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé devidamente comprovadas, a transferência de administração e/ou gestão do **FUNDO** observará os procedimentos, prazos e hipóteses previstos na regulamentação aplicável, sem prejuízo da apuração e cobrança, conforme cabível, dos custos, despesas e valores devidos à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA**, conforme o caso, em razão da respectiva administração e/ou gestão do **FUNDO** e da Classe Única, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, conforme o caso, quando forem indevidamente inseridas no polo de ação contra o **FUNDO** e/ou contra a Classe Única.

8.5. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e/ou do Anexo da Classe Única.

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO CYGNI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

1. DO REGIME E CATEGORIA DA CLASSE ÚNICA

1.1. A Classe Única é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas com a amortização integral de seu valor, ou em virtude de liquidação da Classe Única, em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

1.2. Nos termos da classificação aplicável, a Classe Única se enquadra na categoria Fundo de Investimento Financeiro, sob tipo Fundo de Investimento Multimercado, nos termos do Anexo Normativo I da RCM 175.

1.2.1. Essa Classe Única possui responsabilidade ilimitada dos Cotistas, observado o disposto neste Anexo da Classe Única, no Regulamento e na regulamentação e legislação aplicável.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe Única é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

2.2. As Cotas podem ser detidas na sua totalidade por um único Cotista.

2.3. A Classe Única não terá lâmina, dado que é constituída em regime fechado e é destinada exclusivamente a investidores profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

3.1. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. A Classe Única não será dividida em subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

4.2. Fica a critério da **GESTORA** a emissão de Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral, sendo assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se diversamente previsto ato de aprovação da emissão ou nos documentos da respectiva oferta de tais Cotas, observado, em qualquer caso, o disposto na regulamentação aplicável.

4.2.1. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que Classe atue ("Cota de Fechamento").

4.3. O Cotista ao ingressar na Classe Única deve atestar, no mínimo, por meio da assinatura de termo de adesão e ciência de risco ao Regulamento e à este Anexo da Classe Única, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e Anexo da Classe Única, **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO** e da Classe Única, **(iii)** tomou ciência da responsabilidade ilimitada de seu investimento e, conseqüentemente, da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos, **(iv)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO** e pela Classe Única, **(v)** de que a concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** e do Anexo da Classe Única à legislação e à regulamentação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO**, da Classe Única, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e/ou dos demais prestadores de serviços, **(vi)** tomou ciência de que pode ocorrer concentração da carteira de Ativos da Classe Única em créditos privados e **(vii)** tomou ciência de que a carteira da Classe Única pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores.

4.4. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela **ADMINISTRADORA**, do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo da Classe Única, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.5. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.6. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

- 4.7.** Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.
- 4.8.** Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos.
- 4.9.** Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.
- 4.10.** As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos compatíveis com as características da Classe.
- 4.10.1.** Adicionalmente, considerando o público-alvo da Classe, será admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:
- a) os ativos financeiros deverão ser admissíveis pela Política de Investimento da Classe;
 - b) os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**;
 - c) não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva; e
 - d) observe tratamento equitativo entre os Cotistas e potenciais investidores.
- 4.11.** Na emissão de novas Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.
- 4.12.** Os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe Única.
- 4.13.** A **ADMINISTRADORA** poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de Cotas em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe Única, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e/ou da Classe Única.
- 4.14.** Caso a carteira da Classe Única, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe Única por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, a **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia Geral, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses do Cotista, solicitar à **ADMINISTRADORA**, por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das Cotas, em montante necessário para enquadrar a carteira da Classe Única.

4.15. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela **GESTORA**, nos termos do subitem 4.15 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá (i) dar ciência ao Cotista da Classe Única acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das Cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

4.16. A amortização compulsória estabelecida acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas.

4.17. As Cotas serão resgatadas integralmente ao término do prazo de duração da Classe Única, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral, sendo os recursos entregues aos Cotistas no dia útil seguinte a referida data.

4.18. Na hipótese do prazo de duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe Única será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

4.19. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração da Classe Única.

4.20. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao Cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de Cotistas, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), exceto se a distribuição das Cotas for realizada na modalidade conta e ordem.

4.21. Para fins de atualização e conversão das Cotas, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

4.22. Para fins de aplicação e resgates das Cotas, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe Única não estiver em funcionamento.

4.23. As movimentações dos Cotistas deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA**, em horário definido conforme documentos do **FUNDO** ou no site do respectivo distribuidor das Cotas.

4.24. No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da carteira da Classe Única, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão adotar as medidas necessárias à preservação dos interesses da Classe e dos Cotistas, observada a regulamentação aplicável e o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4.24.1. As medidas referidas no item 4.24 acima poderão incluir, conforme aplicável e observado o disposto na regulamentação vigente, a suspensão ou postergação de amortizações programadas, a realização de amortizações em ativos, a convocação de Assembleia Especial, a cisão de parcela do patrimônio da Classe Única, a constituição de nova classe do **FUNDO** ou subclasse da Classe Única destinada à segregação de ativos ilíquidos, ou, ainda, a liquidação da Classe Única, sempre que tais providências se mostrem necessárias ou recomendáveis à proteção da Classe Única e dos Cotistas

4.24.2. A Administradora deverá divulgar as informações exigidas pela regulamentação aplicável pelo Regulamento e por este Anexo da Classe Única sempre que a ocorrência de qualquer dos eventos previstos nesta Cláusula constitua fato relevante ou enseje comunicação aos Cotistas, à CVM, à entidade administradora de mercado organizado ou a quaisquer outros destinatários, conforme aplicável.

4.24.3. Na hipótese de liquidação da Classe Única, caso os Ativos integrantes da sua carteira não possam ser liquidados em moeda corrente nacional em condições consideradas adequadas pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, observadas suas respectivas esferas de competência, ou caso a alienação de tais Ativos possa, a exclusivo critério da **GESTORA**, resultar em prejuízo relevante à Classe Única ou aos Cotistas, a **ADMINISTRADORA** poderá submeter à deliberação da Assembleia Especial da Classe Única, conforme aplicável, a adoção de procedimento de pagamento da liquidação, total ou parcialmente, mediante entrega de ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, observada a regulamentação aplicável e o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4.24.4. Caso a Assembleia Especial aprove o pagamento da liquidação mediante entrega de ativos financeiros, mas não aprove procedimento específico para a sua implementação, ou caso a operacionalização da entrega individualizada dos ativos aos Cotistas não seja possível ou recomendável, a **ADMINISTRADORA** poderá, observada a regulamentação aplicável, transferir os referidos ativos aos Cotistas mediante a constituição de condomínio sobre tais ativos financeiros, hipótese em que a fração ideal atribuível a cada Cotista será calculada proporcionalmente à sua participação na Classe Única na data-base definida para a liquidação. Nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** notificará os Cotistas para que elejam o administrador do condomínio, nos termos do artigo 1.323 do Código Civil, informando a fração ideal correspondente a cada Cotista e os demais procedimentos necessários à formalização da transferência dos respectivos ativos financeiros.

4.24.5. Caso os Cotistas não elejam o administrador do condomínio no prazo indicado na notificação enviada pela **ADMINISTRADORA**, a função de administrador do condomínio será exercida, salvo deliberação em sentido diverso dos Cotistas, pelo Cotista titular da maior participação na Classe Única na data-base da liquidação.

4.24.6. Após a conclusão dos procedimentos de transferência dos ativos aos Cotistas, a Administradora ficará autorizada a adotar as providências necessárias à liquidação e ao encerramento da Classe Única e, se

aplicável, do **FUNDO** perante a CVM, a entidade administradora de mercado organizado, a entidade escrituradora e quaisquer outros prestadores de serviços, órgãos ou entidades competentes, sem prejuízo das responsabilidades da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços por atos ou omissões praticados no exercício de suas respectivas funções, nos termos da regulamentação aplicável do Regulamento e deste Anexo da Classe Única.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. A Taxa de Administração da Classe Única corresponderá ao percentual de 0,09% a.a. (nove centésimos por cento) ao ano calculados sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, respeitado um valor mínimo mensal de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), atualizado, anualmente, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (“**IGP-M**”).

5.2. A Taxa de Custódia da Classe corresponderá ao percentual de 0,01% a.a. (um centésimo por cento) ao ano calculados sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, respeitado um valor mínimo mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado, anualmente, pela variação positiva do IGP-M.

5.2.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido da Classe Única do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

5.3. A Taxa de Gestão da Classe Única corresponderá ao percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o patrimônio líquido da Classe Única, respeitado um valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado, anualmente, pela variação positiva do IGP-M.

5.3.1. A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo dia útil.

5.4. A Taxa Máxima de Distribuição da Classe corresponderá a 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre o valor total subscrito e integralizado por cada Cotista no âmbito da correspondente emissão, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo da Classe Única, nos documentos da oferta e na regulamentação aplicável.

5.5. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. O objetivo da Classe Única é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

6.1.1. A Classe Única se enquadra como Multimercado Alocação Livre, conforme Classificação das Classes de FIF da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

6.2. A meta da Classe Única será buscar rentabilidade que supere a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

6.3. Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

6.4. A **GESTORA** deverá manter os recursos da Classe Única aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da Classe, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em participações e Cotas de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento imobiliário	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FICFIDC")	0%	100%

	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FIDC NP") e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("FICFIDC NP")	0%	100%
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")	0%	100%
	Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI")	0%	100%
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	0%	100%
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	0%	100%
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	VEDADO	VEDADO
	títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	0%	100%
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures	0%	
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	VEDADO	VEDADO

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES MÍNIMO	LIMITES MÁXIMO
I.	União Federal	0%	100%
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%

III.	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas;	VEDADO	VEDADO
IV.	Companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	VEDADO	VEDADO
V.	Fundo de investimento;	0%	100%
VI.	Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	0%	100%
VIII.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
IX.	Quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	100%

6.5. A Classe Única pode realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

6.6. A **GESTORA** é obrigada a observar os limites de composição e concentração na carteira da Classe Única, bem a concentração em fatores de risco.

6.7. A Classe Única não poderá realizar operações no mercado de derivativos.

6.8. A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos da Classe Única em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “*crédito privado*”.

6.9. Observada as disposições da regulamentação vigente, a **GESTORA** poderá aplicar até 40% (quarenta por cento) dos recursos da Classe Única em ativos financeiros negociados no exterior, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro.

6.10. A Classe Única pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

6.11. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe Única, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA, a GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

6.12. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

7. DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

7.1. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO** e da Classe Única, e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo da Classe Única, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe Única estará sujeita aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto na Cláusula 7.3 abaixo.

7.2. A opção pela aplicação em fundos de investimento apresenta alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que a Classe Única possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor das Cotas.

II - Risco de Crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe Única, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe Única está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de

intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos Ativos detidos pela Classe Única.

III - Risco de Liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Ativos integrantes da carteira da Classe Única nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.

IV - Risco de Concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira da Classe Única aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade da Classe Única. Esta Classe Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

V- Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira da Classe Única:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “*longo prazo*” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO**, da Classe Única e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO**, à Classe Única e/ou ao Cotista, devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe Única e/ou proteção da carteira da Classe Única, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira da Classe Única pode trazer prejuízo aos Cotistas.

VI – Risco de Conversibilidade:

Os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.

VII - Risco de Mercado Externo:

A Classe Única poderá manter em sua carteira de ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe Única estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus Ativos.

Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe Única invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe Única. As operações da Classe Única poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VIII – Diversos

(i) **Risco Legal:**

A RCMV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do **FUNDO** e da Classe Única podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo à Classe Única e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe Única e, consequentemente, os Cotistas.

(ii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo FUNDO e pela Classe Única:**

Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO** e pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única e do **FUNDO**. Isso poderá levar a prejuízos à Classe Única e ao **FUNDO** ou, até mesmo, à sua respectiva liquidação antecipada.

(iii) **Outros Riscos:**

A Classe Única e o **FUNDO** também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos integrantes da carteira da Classe Única, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o **FUNDO** e/ou a Classe Única, e alteração da política fiscal aplicável à Classe Única e ao **FUNDO**, os quais poderão causar prejuízos à Classe Única e aos Cotistas. O patrimônio do **FUNDO** será formado por uma única classe de Cotas, a Classe Única, sem divisão em subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única. O patrimônio da Classe Única não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

7.3. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos que a Classe Única e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no Regulamento, neste Anexo da Classe Única e na legislação e regulamentação aplicável.

7.4. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** e/ou à Classe Única podem incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO**, para Classe Única e para os Cotistas.

8. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

8.1. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de Ativos detidos pelo **FUNDO**, que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

8.2. A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta em seu website, no endereço www.globalasset.com.br.

9. DAS COTAS DO FUNDO

9.1. Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, não havendo divisão em subclasses. Todas as Cotas conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações patrimoniais, políticos e econômicos, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo da Classe Única e na regulamentação aplicável. As Cotas serão emitidas sob a forma escritural, nominativa, e mantidas em contas de depósito individualizadas em nome dos respectivos Cotistas junto ao escriturador contratado pelo **FUNDO**. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela titularidade de Cotas devidamente escrituradas em nome do respectivo investidor nos registros do **FUNDO** e/ou do escriturador, conforme aplicável.

9.2. As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) amortização; (f) resgate; e (g) transferência das Cotas encontram-se descritas neste Anexo da Classe Única.

10. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS

10.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, está sujeita exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas, a deliberação referente a alteração de característica da Classe Única (“Assembleia Especial”).

10.2. As comunicações com a **ADMINISTRADORA** e as manifestações de vontade dos Cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo VI do Regulamento.

11. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

11.1. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação conjunta da **ADMINISTRADORA** e da GESTORA.

11.2. Na hipótese de liquidação da Classe Única por deliberação da Assembleia Geral, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral em questão.

11.3. A Assembleia Geral que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe Única deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia Geral; e
- c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

11.4. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe Única, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

11.4.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

11.5. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe Única e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

11.6. No âmbito da liquidação da Classe Única, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

11.7. No âmbito da liquidação da Classe Única e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 11.3 acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- b) método de conversão de Cotas;
- c) vigência diferida de alterações do Regulamento e/ou do Anexo da Classe Única em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

12. DA TRIBUTAÇÃO

12.2. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista, à Classe Única e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

12.3. A tributação aplicável ao Cotista, como regra geral, é a seguinte:

12.3.1. O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das Cotas, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

12.3.2. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo Cotista incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (“**IRRF**”). Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação da Classe Única como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação da Classe Única segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do Cotista, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

(a) Fundo de longo prazo:	
(1)	22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias;
(2)	20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
(3)	17,5% - prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
(4)	15,0% - prazo da aplicação acima de 720 dias.

(a) Fundo de curto prazo:	
(a)	22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias; e
(b)	20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

12.4. No caso de amortização de Cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira da Classe Única.

12.5. Na hipótese de alienação de Cotas a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento). Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio Cotista. No caso de pessoa física, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual. No caso de pessoa jurídica, a tributação será antecipação do imposto de renda devido ao final do ano. Não obstante, no caso de pessoa jurídica isenta de imposto de

renda, o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

12.6. O Cotista obriga-se, na hipótese de alienação de Cotas a terceiros, a apresentar à **ADMINISTRADORA** a nota de aquisição acompanhada do relatório demonstrativo do custo de aquisição das Cotas alienadas. Caso o Cotista não envie a documentação mencionada, a **ADMINISTRADORA** efetuará a retenção do imposto sobre a totalidade dos rendimentos.

12.7. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de Cotistas residentes no Brasil.

12.8. Aos Cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

12.9. Esta Classe Única busca manter uma carteira de Ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da Cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao Cotista depende do período de aplicação do Cotista bem como da manutenção de uma carteira de Ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE ÚNICA TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.**

12.10. A tributação aplicável à carteira da Classe Única, como regra geral, é a seguinte:

12.11. As aplicações realizadas pela Classe Única estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

12.12. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da Classe Única são isentos de Imposto de Renda.

12.13. Na hipótese de a Classe Única realizar investimentos no exterior, a Classe Única pode estar sujeita à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.2. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe Única, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ESTE ANEXO DA CLASSE ÚNICA É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA

* * *

(restante da página intencionalmente em branco)